



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2013300901630
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA – PROC. DO ESTADO
APELADO: JEDSON DA CRUZ VIANA
ADVOGADO: TATIANA FERREIRA GRANHEN
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EM NENHUMA HIPÓTESE MERECE ACOLHIMENTO TAL ALEGAÇÃO, CONSIDERANDO-SE QUE A PRETENSÃO DO IMPETRANTE ESTÁ EM OBTER A SEGURANÇA PARA PERMANECER NO CERTAME, POSTO QUE ADUZ QUE SUA ELIMINAÇÃO SE DEU EM VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEU. NÃO HÁ QUALQUER VEDAÇÃO LEGAL PARA SEU PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. O EDITAL DO CONCURSO EM TELA REZA EM SEU ÍTEM 10.4.3 QUE O CANDIDATO DEVERÁ APRESENTAR À JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE O RESULTADO DOS EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) MESES. O IMPETRANTE EM SUA PRÓPRIA PEÇA DE INGRESSO RECONHECEU QUE DEIXOU DE APRESENTAR OS LAUDOS MÉDICOS CORRESPONDENTES AOS EXAMES RADIOLÓGICOS LISTADOS NO EDITAL. O FATO DE TER APRESENTADO O EXAME SEM O RESPECTIVO LAUDO MÉDICO NÃO SATISFAZ A EXIGÊNCIA DO EDITAL, MESMO PORQUE NÃO É ESTE O PAPEL A SER DESEMPENHADO PELA JUNTA MÉDICA DO CERTAME. TENDO O IMPETRANTE CLARAMENTE DESCUMPRIDO EXIGÊNCIA DA LEI DO CERTAME, NÃO POSSUI DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO POR ESTE PODER JUDICIÁRIO. A SENTENÇA NA FORMA COMO PROFERIDA ACABOU POR PERPETUAR UMA SITUAÇÃO DECIDIDA LIMINARMENTE E POR CONSEQUENTE DE FORMA PRECÁRIA E NÃO EXAURIENTE, O QUE NÃO PODE SER PERMITIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA PROFERIDA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.269, I, DO CPC/73.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando modificar a sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por JEDSON DA CRUZ VIANA. Em sua peça vestibular o Impetrante narrou que se submeteu ao Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados, sendo que na terceira etapa do certame teria feito os Exames Radiológicos, todavia não levou os laudos à FADESP, mas tão somente os exames, tendo sido excluído do concurso de forma injusta e arbitrária.

Requeru a concessão de liminar para que lhe fosse garantida a permanência no concurso, e sua posterior confirmação, com a análise definitiva do mérito.

Com a inicial vieram os documentos de fls.13/35.

Em decisão de fls.36/37 foi deferida a liminar almejada.

Informações às fls.44/67.

Em parecer de fls.160/166 o Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.171/175 extinguindo o feito sem resolução de mérito, haja vista que a demanda teria perdido o seu objeto haja vista que teria sido garantido ao Impetrante a realização de novo exame, já tendo o certame sido homologado.

O Estado do Pará interpôs recurso de apelação às fls.176/196 insurgindo-se contra a aplicação da Teoria do Fato consumado, posto que este entendimento não poderia ser utilizado para participação de candidatos em certames, que simplesmente permaneceram de forma precária.

Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido do apelado e no mérito requereu a reforma da decisão posto que a Administração Pública teria atuado de acordo com as normas editacionais, bem como pelo fato de o Poder Judiciário não estar apto a interferir na análise de mérito do ato administrativo.

Parecer às fls.205/212 do Ministério Público opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2013300901630
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA – PROC. DO ESTADO
APELADO: JEDSON DA CRUZ VIANA
ADVOGADO: TATIANA FERREIRA GRANHEN
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando modificar a sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por JEDSON DA CRUZ VIANA. Inicialmente convém destacar que não há o que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, conforme recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual trazemos à baila:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária,



supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE. MIN. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07.08.2014)

Em sede de preliminar o apelante arguiu a impossibilidade jurídica do pedido.

Em nenhuma hipótese merece acolhimento tal alegação, considerando-se que a pretensão do Impetrante está em obter a segurança para permanecer no certame, posto que aduz que sua eliminação se deu em violação a direito líquido e certo seu.

Não há qualquer vedação legal para seu pedido, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No mérito, entretanto, entendo que a sentença merece reparos, senão vejamos:

O edital do concurso em tela reza em seu item 10.4.3 que o candidato deverá apresentar à Junta de Inspeção de Saúde o resultado dos exames complementares realizados nos últimos 3 (três) meses.

Compulsando os autos verifiquei que o Impetrante em sua própria peça de ingresso reconheceu que deixou de apresentar os laudos médicos correspondentes aos exames Radiológicos listados no edital.

O fato de ter apresentado o exame sem o respectivo laudo médico não satisfaz a exigência do Edital, mesmo porque não é este o papel a ser desempenhado pela Junta Médica do certame.

Tendo o Impetrante claramente descumprido exigência da Lei do certame, não possui direito líquido e certo a ser tutelado por este Poder Judiciário, que na lição de Cássio Scarpinella Bueno deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental e ainda que (...) o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento. (BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Cit. 14).

Ressalto que a sentença na forma como proferida acabou por perpetuar uma situação decidida liminarmente e por conseguinte de forma precária e não exauriente, o que não pode ser permitido por esta Corte de justiça.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença proferida e julgar improcedente a ação mandamental, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC/73.

É como voto.

Belém, de de 2016



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora